



NOTIFICAÇÕES

Ofício nº021/2019

Jataí GO, 12 de Abril de 2019.

Notificação de Liberação de Recursos Federais

O Município de Jataí-GO, nos termos do art. 2º da lei Federal nº 9.452 de 20/03/97, notifica a comunidade, os partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais a liberação dos seguintes recursos federais:

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Data do Crédito	Origem	Conta Bancária	Valor (R\$)
12/04/2019	JATAIBL PSB FNAS	60601-4	28.050,00
12/04/2019	JATAIBL GBF FNAS (BOLSA FAMILIA)	60595-6	12.874,03
12/04/2019	JATAIBL MAC FNAS (PISO ALTA COMPLEXIDADE)	63584-7	28.145,50

Atenciosamente,

Clênia Severino Lima
Tesoureira

Auto de Infração nº 0520, de 19 de Fevereiro de 2019.

Luciana Ferreira Cabral, CPF: 611.808.311-87; Alessandra Alves Felisbino, CPF: 926.376.711-49, proprietário (a) do imóvel situado à Rua Ana Dias, nº 405, Qd. 35, Lt. 04, Setor Hermosa, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art; 9º, - Valor da multa R\$: 758,28 – item 07 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, que fizeram várias tentativas para entrega do Auto de Infração, não obtendo sucesso.

Por ter infringido o Código de Posturas Municipal o autuado fica intimado a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 758,28 referente a multa de conformidade com a referida Lei, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, ou se defender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 002875, de 20 de Fevereiro 2019.

Samuel Rosa de Souza, CPF: 033.347.661-10, proprietário (a) do imóvel situado à Av. Vicente Nogueira, s/n, Qd. 18, Lt. 22, Bairro Dom Abel, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 205,50 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de

Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, que fizeram várias tentativas para entrega do Auto de Infração, não obtendo sucesso.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 003057, de 19 de Março 2019.

Emilia Ferreira dos Santos – Espolio, CPF: não consta, proprietário (a) do imóvel situado à Rua Voluntários do Papa, nº 18, Qd. 08, Lt. 12, Setor Bela Vista, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 304,14 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, onde não localizamos o contribuinte no endereço cadastrado na Prefeitura.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 003000, de 14 de Março 2019.

Sergio Murilo de Souza, CPF: 499.787.721-20, proprietário (a) do imóvel situado à Rua Dr. Dorival de Carvalho, s/n, Qd. 08, Lt. 10, Setor Santa Maria, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 979,54 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, onde o endereço cadastrado na Prefeitura esta incompleto.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 002995, de 13 de Março 2019.

Fiscal de Limpeza Urbana

Vanessa Silva Caetano, CPF: 249.311.258-08, proprietário (a) do imóvel situado à Rua 30, nº 705, Qd. 41, Lt. 15, Setor Residencial das Brisas, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 544,20 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, onde o contribuinte mudou-se do endereço de cadastro.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 002997, de 13 de Março 2019.

Erardo Marchetti, CPF: 233.926.221-68, proprietário (a) do imóvel situado à Rua Riachuelo, Qd. 72, Lt. 11h, Setor Santa Maria, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 870,68 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, onde o contribuinte mudou-se do endereço de cadastro.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana

Notificação nº 002975, de 08 de Março 2019.

Cristiano Alves da Silva Junior, CPF: 751.598.991-20, proprietário (a) do imóvel situado à Rua PS-09, nº 624, Qd. 06, Lt. 16, Setor Portal do Sol – 1 etapa, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 344,64 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, onde não localizamos o contribuinte no endereço cadastrado na Prefeitura.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do lote que se encontra com mato alto.

Felipe Maia Soares

NOTIFICAÇÃO

Assunto: Bloqueio do sistema de gestão de frotas

Empresa: **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

O **MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.165.729/0001-80, com sede na Rua Itarumã, nº 355, Setor Santa Maria, neste ato representado pelo Prefeito **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3.161.780 – SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 777.584.391-87, residente e domiciliado nesta cidade de Jataí, Estado de Goiás, que ao final assina, **NOTIFICA** a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, n. 839, Setor Central, na cidade de Rio Verde, neste ato representada pelo **Sr. DÁRIO DA COSTA BARBOSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 750.371 – SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 236.491.001-34, residente e domiciliado na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, empresa vencedora e registrada na ATA DE REGISTRO DE PREÇO n. 005/2017, doravante referido pelo Processo Administrativo nº 45.632/2017, em consequência da licitação na modalidade PREGÃO nº 121/2017, no qual gerou contrato nº 480/2017- **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) realize o desbloqueio do sistema eletrônico de gestão de frotas, disponibilizado para o município de Jataí, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas na Lei nº 8.666/93.**

Considerando, que não obstante ao dever de quitar os pagamentos das notas fiscais apresentadas pela empresa, o dever de prestar os serviços contratados, são obrigações distintas, e não devem se confundir durante a execução dos contratos, salvo na exceção legal.

Para tanto, vejamos a exceção à regra na Lei de Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, **assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (grifo nosso).**

Por este dispositivo legal, a empresa poderia ter direito a suspensão dos serviços caso estivesse com alguma nota fiscal em atraso por prazo superior a 90 (noventa) dias, todavia, este não foi o caso.

Considerando, por fim, que não existem faturas com mais de 90 (noventa) dias de atraso de pagamento pela administração municipal.

Neste sentido, não existe guarda legal para interrupção dos serviços de gestão para a administração pela empresa, visto ainda que os

pagamentos pela administração são realizados de forma regular, respeitada a disponibilidade financeira e os repasses auferidos dentro do presente exercício financeiro.

Por outro lado, importante que seja esclarecido que nenhum pedido de suspensão de fornecimento será recebido por e-mail, e deverá ser protocolizado no protocolo da Prefeitura. Assim sendo, ainda nessa linha, para efeitos didáticos, os 30 (trinta) dias para pagamento previsto na cláusula 5.1 do contrato, apenas estabelece o marco para a correção monetária do pagamento da nota fiscal, não gera direito de suspensão do fornecimento, este que conforme visto é previsto em lei, inciso XV do Artigo 78 da Lei de Licitações e Contratos.

Logo, qualquer atraso na prestação de serviços fora do período de direito de suspensão da empresa, será encarado como falta grave e tipificado como inexecução contratual.

PORTANTO, fica, a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** de que caso não sejam desbloqueados os acessos ao sistema, no prazo acima estabelecido, serão tomadas as medidas cabíveis, dentre elas: rescisão contratual, aplicação de penalidades, dentre elas multa diária e impedimento de licitar e contratar com o Município, haja vista que as faltas dos produtos já estão acarretando em prejuízos no atendimento ao público.

Certos do pronto atendimento, confiamos nas providências.

Jataí, 15 de abril de 2019.

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ
Prefeito Municipal

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Jataí, 15 de abril de 2019.

A **ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ**, por meio do Gerente do Almoxarifado, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LA EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verificou pela Prefeitura de Jataí, através do Ofício em anexo, relatando os inconvenientes causados pela não entrega referente ao item 40, contratados através do contrato nº 172/2018 celebrado com a empresa **JULIANO VEZENTIN EIRELI – ME**, logo, fica constatado indícios de inexecução contratual por parte desta empresa, o que motivou o presente a notificação, devendo a empresa manifestar sobre a celeuma sob pena de aplicação de sanções administrativas contratuais.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de **02 (dois) dias úteis para regularizar a entrega dos produtos, sob pena de aplicação da penalidade de multa e rescisão contratual**, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, como a suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Jataí.

Por conseguinte, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

Respeitosamente.

Willian Alves da Silva
Gerente do Almoxarifado

ILMO SR.
JULIANO VEZENTIN
Sócio/Procurador

JULIANO VEZENTIN EIRELI – ME

Rua D Norte, nº 1327, Quadra 15, Lote 25, Box A, Bairro Sol Nascente, na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04053/2019
PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 041/2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 041/2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL

1. DOS FATOS:

De forma pormenorizada, a impugnante VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UNIFORME LTDA - ME questionou supostos erros no edital que maculariam a licitação.

Neste sentido, alegou que o edital impede a participação da empresa no certame, em razão da limitação geográfica e da exigência de certidão da junta comercial, para enquadramento como microempresa na sessão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso**". (grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação passemos para análise da mesma.

3 – DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

De tal modo, que a impugnante questionou os itens 2.9 e 3.6.1 do Edital, que foram assim redigidos:

"3.6. Deverá ser apresentada no credenciamento a comprovação de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (para as licitantes que assim se enquadrarem).

3.6.1. A Comprovação deverá ser via Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, com data de emissão não superior a 90 dias da data marcada para o certame, onde fique demonstrada a condição de enquadramento de ME ou EPP da licitante, **acompanhada de declaração firmada pelo representante legal da empresa e pelo técnico responsável devidamente registrado no CRC(Conselho Regional de Contabilidade), de que a mesma se enquadra nos Termos da Lei Complementar nº 123/06 na condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, nos moldes do ANEXO VI.**

(...)

2.9. Com advento das alterações da Lei Complementar nº 123/2006 (Art. 48), poderão participar da licitação somente micro empresas ou empresas de pequeno porte da região estadual, nos itens cujo valor total estimado não ultrapasse o limite previsto de até 80.000,00 (oitenta mil reais), **caso não compareçam no mínimo 03 (três) empresas competitivas enquadradas na referida situação, as demais empresas poderão participar do certame, sob a égide do princípio da eficiência, economicidade e nos termos do Art. 49 da mencionada Lei.** (Grifo nosso)

Os grifos acima demonstram o cuidado da administração para quanto esculpir as regras editalícias, sobre o primeiro questionamento, a exigência da certidão da junta comercial com a declaração do contador da empresa, foi colocada em razão de que os signatários da declaração não possuem fé pública, sendo a certidão o melhor documento para a análise do enquadramento ou não como microempresa, logo, os termos da lei foram exigidos os dois documentos, sendo apenas uma alternativa para a comprovação do enquadramento como microempresa, devendo a empresa apresentar qualquer um dos dois documentos, uma vez que se trata de meramente de documentação para o credenciamento em sessão e não habilitação.

Sobre a regionalização das licitações, a mesma foi prevista na Lei Complementar nº 123/2006, assim redigida:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno **porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** (grifo nosso)

Neste sentido, caso o licitante não saiba, existe no Estado de Goiás a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015, que: "Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências."

Destarte, existe no nosso Estado, legislação estadual sobre a matéria, havendo assim, a fixação do critério de regionalização, que só não será aplicada, caso não compareçam três microempresas, classificadas para o certame, nos termos do Artigo 49, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

E por fim, sobre o anexo X, trata-se somente de um erro de digitação que pode ser facilmente relevado, não comprometendo a participação das empresas. Na verdade, referida planilha de credenciamento solicitada trata-se daquela apresentada no Site da Prefeitura, em que consta em conjunto com o Edital e planilha de Propostas, devendo as mesmas serem preenchidas e apresentadas em pen drive na data da Sessão, conforme item 18.2 do Edital. Isto posto, não assiste razão a impugnante, estando o edital dentro dos requisitos previstos tanto na legislação federal como estadual.



Ante o exposto, mantém incólumes todas as regras e descrições editalícias e a data designada para realização da sessão pública agendada para o dia 16 de abril de 2019.

Jataí, 15 de abril de 2019.

SANDULY CARLOS DE SOUZA
Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Departamento de Comunicação
Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ
CONECTADA COM O FUTURO